

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO THEMAG – TRACTEBEL - CONCORRÊNCIA Nº. 03/2018.

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio THEMAG – TRACTEBEL, processo nº. 59500.001294/2018-36, referente ao Relatório de Julgamento da Proposta Financeira - Involucro nº3, da Concorrência - Edital 03/2018 – que tem por finalidade a contratação dos SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA (RPS) DAS BARRAGENS DA CODEVASF.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES.

O recurso, interposto tempestivamente em 17 de agosto de 2018, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão n.º 583/2018, no qual a Recorrente apresenta o RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO À CONCORRÊNCIA 03/2018 – FASE - PROPOSTA FINANCEIRA.

As Contrarrazões foram encaminhadas pelo Consórcio Engevix/RHA tempestivamente dia 23 de agosto de 2018.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a PR/SL divulgou o presente Recurso no site da Codevasf, dando ciência às licitantes do Recurso interposto e das Contrarrazões.

3. ANÁLISE DO RECURSO.

Preliminarmente, há de se registrar que a Comissão Técnica de Julgamento procedeu ao julgamento das Propostas Financeiras com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios de julgamento estabelecidos no Edital 03/2018, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital”.

O consórcio recorrente solicita a desclassificação do consórcio ENGEVIX – RHA do presente certame, considerando a publicação do Diário Oficial da União do dia 30/12/2016, onde apresenta-se a sanção aplicada pela ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. – ELETROSUL - em face da ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, onde aponta que:

“A referida sanção foi aplicada com fulcro no art. 87, III, da Lei 8.666/93, pelo qual é determinada a suspensão temporária do direito da empresa sancionada de participar de licitações e contratar com o Poder Público por até 02(dois) anos.”

Na folha 05 deste processo, a recorrente cita que:

“A despeito da própria Lei de Licitações, diferenciar os termos ‘Administração’ e ‘Administração Pública’ é entendimento pacífico da doutrina e dos Tribunais brasileiros, alicerçados pelo STJ, a irrelevância dessa distinção, eis que o Poder Público é uno.”

Em seguida destaca a reflexão do D. jurista Marçal Justen Filho, do Professor José dos Santos Carvalho Filho, do Parecer nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU, onde citam ,respectivamente, que:

“ ... Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.”

“ ... porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura ...”

“ ... com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a absurda distinção legal entre Administração e Administração Pública.”

Posteriormente o consórcio defende que o alcance da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar ao menos em relação às entidades / órgãos pertencentes à mesma esfera da Administração Pública da entidade/órgão sancionador. Desta forma, a recorrente solicita à Comissão de Licitação que, considerando que a Eletrosul, uma sociedade de economia mista vinculada à administração pública indireta da esfera federal, que a pena estenda-se a todos os órgãos da esfera federal.

A recorrente finaliza seu Recurso requerendo a desclassificação do Consórcio ENGEVIX/RHA, consequentemente alteração do julgamento final e apresentar como vencedor do presente certame o Consórcio Themag-Tractebel.

Controverso às definições acima citadas pelo consórcio recorrente, o Tribunal de Contas da União ameniza o fato vinculado ao artigo 87, III.

“...

*17. O Egrégio Tribunal de Contas da União abraça esse entendimento, de incidência **mais amena**, tanto que tem determinado que os órgãos se abstenham de incluir em seus editais a vedação à participação nas licitações promovidas de empresas apenas com a suspensão do direito de licitar, exceto nos casos em que a suspensão tivesse sido imposta pelo próprio ente realizador do certame. Nesse sentido, vale a leitura do Acórdão n.º 1727/2006, da 1.ª Câmara do TCU, e do Acórdão n.º 842/2005, do Plenário desse Tribunal.*

*18. Acreditamos que o entendimento adotado pelo TCU é o mais correto, pois **permite uma ampliação dos parâmetros de aplicação das penalidades, sem admitir exageros**. Dessa forma, a suspensão pode ser aplicada em inexecuções parciais que, embora não tão absurdas, mereçam repúdio proporcional pela Administração, o que não seria alcançado pela multa ou advertência e, provavelmente, seria extrapolado com a punição ampla (equivalente à declaração de inidoneidade), por dois anos. **Isso não significa que atitudes acintosas de inexecução restariam impunes, pois, para tais, seria possível a aplicação da declaração de inidoneidade, de efeitos amplos**. Essa maior diferenciação se justifica diante do tratamento diverso dado pelo legislador a essas duas sanções.*

Em consonância com as informações acima, observa-se na Lei 13.303/2016, que não rege este Edital, a redação do art. 83, a previsão das sanções administrativas da Lei de Licitações, citando que a nova lei deve ser aplicada imediatamente, ainda que o parágrafo 3º do art. 91

preveja observância ao período de vacatio legis, por ser mais benéfica em matéria sancionatória e consoante art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº4.657/42). Abaixo segue transcrito o trecho supracitado:

“...

Art. 83.

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2(dois) anos.

...”.

Continuando esta análise, observa-se os dados contidos no Portal da Transparência (CEIS) citados neste processo (folha 4). Nota-se no subitem “Data do Trânsito em julgado:” a relação com as informações citadas no rodapé, “Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador” e a respeito da abrangência existe o subitem “Abrangência definida em decisão judicial: **no órgão sancionador**”.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2429/2017, cita a respeito da abrangência da penalidade proposta à Engevix:

“...

1.5.1.4. assim, a princípio, não haveria óbice, no âmbito deste Tribunal, até que haja o trânsito em julgado do processo TC-021.542/2016-3, que a Engevix Engenharia e Projetos S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31) fosse autorizada a participar de procedimentos licitatório no âmbito da Administração Pública Federal;

1.5.1.5. deve-se ponderar, contudo, que consoante as informações prestadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, no expediente Ofício 17452/2017/CORIN/CRG-CGU (peça 4, página 2, parágrafo 1º, item "a"), há penalidade de suspensão temporária de participação e impedimento para contratar aplicada pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A à empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31), com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, pelo prazo de 24 meses, contados a partir de 30/12/2016, data da publicação dessa penalidade no Diário Oficial da União;

1.5.1.6. dada a falta de elementos para se manifestar quanto ao exposto no subitem anterior, sugere-se à solicitante que diligencie diretamente a CGU e a Eletrosul Centrais Elétricas S/A, para obter informações acerca do alcance/escopo de

aplicabilidade dessa penalidade, se restrita apenas à Eletrosul Centrais Elétricas S/A ou abrange toda a Administração Pública;

... ”.

Em 25 de maio de 2017, foi emitido o Ofício 369/2017 (fl. 36), informando que a empresa ENGEVIX Engenharia e Projetos S. A., *foi sancionada com a suspensão temporária de participar em licitação e impedida de **CONTRATAR SOMENTE NO ÂMBITO DA ELETROSUL***, em harmonia com as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União. Além deste, existe a Contranotificação Extrajudicial CE-DGS-0040/2018 de 30 de janeiro de 2018, cita que a *penalização do direito da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração, conforme bem já manifestado e certo citado em vossa notificação, **devem se restringir somente ao órgão que a decretou, NÃO ESTENDENDO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, FEDERAL E/OU ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.***

Em 31 de janeiro de 2018, foi publicado no D.O.U. – Seção 3, folha 88, o Aviso de Alteração de Penalidade, comunicando que a Eletrosul, retifica a “*penalidade aplicada e passa a vigorar com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, ficando restrita a entidade sancionadora, ... ”.*

As Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Engevix/RHA estão em harmonia com as informações acima apresentadas pela Comissão de Licitação e reforçam a restrição da empresa Engevix em participar de licitações **apenas na entidade sancionadora**. Consolidando este entendimento, apresentam também situações precedentes, ocorridas em outros órgãos, onde foram apresentadas outras decisões em favor da Engevix:

- Mandato de Segurança no âmbito do DJ/MG: Liminar a favor da participação da empresa Engevix nos certames (fl. 26).
- Representação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde foi concedida medida cautelar para suspensão de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (fl. 25).
- Mandato de Segurança no âmbito do TJ/DF, foi concedida liminar para suspensão da licitação (fl. 24).

- Análise da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, que reconheceu a aplicação da nova lei e que a suspensão é restrita a Eletrosul (fl 23).

4. CONCLUSÃO

Observa-se que não existem fatos novos levantados pela recorrente e observa-se no Anexo I – Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, datado de 21/08/2018, que ela NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na Administração Pública Federal.

As decisões da Comissão de Licitação referentes a permanência do Consórcio ENGEVIX/RHA estão de acordo com as orientações e entendimento do Tribunal de Contas da União e do próprio órgão que lhe impôs a pena, Eletrosul.

A solicitação de desclassificação do CONSÓRCIO ENGEVIX/RHA na presente concorrência foi indeferida.

Brasília, DF, 28 de agosto de 2018.


Teotonio Marques da Silva Filho
Presidente da Comissão
Dec.583/2018 – Edital 03/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A**

CPF/CNPJ: **00.103.582/0001-31**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:21:13 do dia 28/08/2018, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: **2ECG280818102113**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

À AD/SE.

Visando homologar e posteriormente encaminhamento à PR/SL para publicação do Parecer da Comissão Técnica de Julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Teotonio Marques da Silva Filho

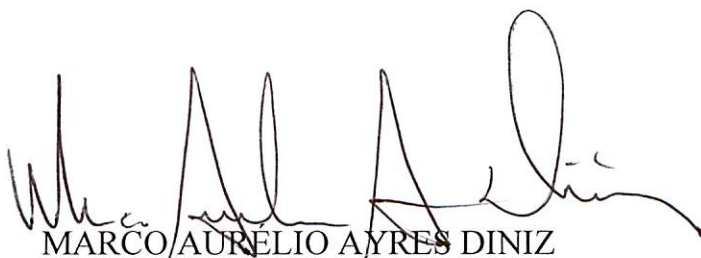
Teotonio Marques da Silva Filho
Engº. Cartógrafo - AD/GEF/UEB
CREA PR - 71831/D

AD/SE - Recebido
Em, 28 / 8 / 18 Hora: 14:30
Assinatura

Brasília, 30 de agosto de 2018

DESPACHO**À PR/SL**

Homologo o Parecer da Comissão Técnica de Julgamento que indeferiu o recurso interposto pela Consórcio THEMAG - TRACTECEL que solicitava a desclassificação do Consórcio Engevix - RHA, constante às folhas n. 32 a 34 do processo administrativo n. 59500.001294/2018-36, referente ao Edital n. 03/2018 – Concorrência – Melhor Técnica e Menor Preço.



MARCO/AURELIO AYRES DINIZ
Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura
Diretor

PR/SL - Recebido
Em, 31/08/18, Horas 11:40
Ruanica

Folha 37
Proc. 2594128-36
Ruanica
- AD/SE